**Trechos do Leviatã: segunda aula**

“Sem esta lei, os pactos seriam vãos, não passariam de palavras vazias; com o direito de todos os homens a todas as coisas ainda em vigor; permanecemos na condição de guerra.

Nesta lei da natureza reside a fonte e a origem da JUSTIÇA. Porque sem um pacto anterior não há transferência de direito, e todo homem tem direito a todas as coisas; consequentemente nenhuma acção pode ser injusta. Mas depois de celebrado um pacto, rompê-lo é injusto. E a definição da INJUSTIÇA não é outra senão o não cumprimento de um pacto. E tudo o que não é injusto é justo.”

(…)

“Ora, como os pactos de confiança mútua são inválidos sempre que, de qualquer dos lados, existe receio de não cumprimento (conforme se disse no capítulo anterior), embora a origem da justiça seja a celebração dos pactos, não pode haver realmente injustiça antes de ser removida a causa desse medo; o que não pode ser feito enquanto os homens se encontram na condição natural de guerra. Portanto, para que as palavras “justo” e “injusto” possa ter lugar é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento dos seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de confirmar [a?] propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram. E não pode haver tal poder antes de se erigir uma república. Também a definição comum de justiça fornecida pelos escolásticos permite deduzir o mesmo, na medida em que afirmam que a justiça é a vontade constante de dar a cada um o que é seu. Portanto, onde não há o seu, isto é, não há propriedade, não pode haver injustiça, e onde não foi estabelecido um poder coercitivo, isto é, onde não há república não há propriedade, pois todos os homens têm direito a todas as coisas” (p. 124)

 “Os pactos celebrados por medo, na condição de simples natureza são obrigatórios. Por exemplo, se eu me comprometo a pagar ao meu inimigo um resgate ou um serviço em troca da vida, fico vinculado por esse pacto. Porque é um contrato em que um recebe o benefício da vida, e o outro receberá dinheiro ou serviços em troca dela. Consequentemente, quando não há outra lei (como é o caso na condição de simples natureza) que proíba o cumprimento, o pacto é válido. (…) E mesmo nas repúblicas, se eu me vir forçado a livrar-me de um ladrão prometendo-lhe dinheiro, sou obrigado a pagá-lo, a não ser que a lei civil disso me dispense. Porque tudo o que posso fazer licitamente sem obrigação posso também compactuar licitamente por medo, e o que eu compactuar licitamente não posso licitamente romper.” (último parágrafo da página 120)

 “As leis de natureza obrigam in foro interno, quer dizer, tornam impositivo o desejo de que sejam cumpridas; mas in foro externo, isto é, tornando impositivo o desejo de as colocar em prática, nem sempre obrigam. (…)

As leis de natureza são imutáveis e eternas, pois a injustiça, a ingratidão, a arrogância, o orgulho (…) jamais podem ser tornados legítimos. Pois nunca poderá ocorrer que a guerra preserve a vida e a paz a destrua.

Essas leis, na medida em que obrigam apenas a um desejo e a um esforço, isto é, um esforço não fingido e constante, são fáceis de obedecer. Pois, na medida em que exigem apenas esforço, aquele que se esforça por as cumprir está-lhes a obedecer. E aquele que obedece à lei é justo.” (p. 136)

 “Uma pessoa é aquele cujas palavras ou acções são consideradas quer como as suas próprias, quer como representando as palavras ou acções de outro homem, ou de qualquer outra coisa que sejam atribuídas, seja verdade ou ficção” (p. 138)

(…) E tal como o direito de posse se chama domínio, assim também o direito de fazer qualquer acção se chama AUTORIDADE e às vezes mandato. De modo que por autoridade entende-se sempre o direito de praticar qualquer acção, e *feito por autoridade*, significa sempre feito por comissão ou licença daquele a quem pertence o direito.

Disso se segue que, quando o ator faz um pacto por autoridade, compromete assim o autor não menos do que se este mesmo o fizesse, nem o sujeita menos a todas as suas consequências. Portanto, tudo o que já se disse sobre a natureza dos pactos entre homens na sua capacidade natural é válido também para os que são feito pelos seus atores, representantes ou procuradores, que possuem autoridade para tal dentro dos limites da sua comissão, mas não para além destes.” [p. 139]

“Uma multidão de homens se torna uma pessoa quando é representada por um só homem ou pessoa, de maneira que tal seja feito com o consentimento de cada um dos que constituem essa multidão. Porque é a unidade do representante, e não a unidade do representado, que faz a pessoa ser una. E é o represente o portador da pessoa, e só de uma pessoa. E não é possível entender de nenhuma outra maneira a unidade numa multidão.”

“Dado que a multidão naturalmente não é um, mas muitos, ela não pode ser tomada por um só, mas por muitos autores, de cada uma das coisas que o representante diz ou faz em seu nome, pois cada homem confere ao seu representante comum a sua própria autoridade em particular, e a cada um pertencem todas as acções praticadas pelo representante, caso lhe haja conferido autoridade sem limites. Caso contrário, quando o limitam àquilo ou até ao ponto em que os representará, a nenhum deles pertence mais do que aquilo em que deu comissão para agir.

Se o representante for constituído por muitos homens, a voz da maioria deverá ser considerada a voz de todos eles (…) “ [p. 141]

“Mesmo que haja uma grande multidão, se as acções de cada um dos que a compõem forem determinadas pelo julgamento e pelos apetites individuais de cada um, não se poderá esperar que ela seja capaz de dar defesa e protecção a ninguém, seja contra o inimigo comum, seja contra os danos causados uns aos outros. Pois, se as suas opiniões divergem quanto ao melhor uso e aplicação da sua força, em vez de se ajudarem, só se atrapalham uns aos outros, e essa oposição mútua faz reduzir a nada a sua força. (…)” (Último parágrafo da página 144)

“Portanto, não é de admirar que seja necessária alguma coisa mais, além de um pacto, para tornar constante e duradouro o seu acordo; ou seja, um poder comum que os mantenha em respeito, e que dirija as suas acções para o benefício comum.

A única maneira de instituir um tal poder comum (…) é conferir toda a sua força e poder a um homem, ou a uma assembleia de homens, que possa reduzir todas as suas vontades, por pluralidade de votos, a uma só vontade. Isso equivale a dizer: designar um homem ou uma assembleia de homens como “portador” de suas pessoas, admitindo-se e reconhecendo-se cada um como autor de todos os actos que aquele que assim é portador de sua pessoa praticar ou levar a praticar, em tudo o que disser respeito à paz e segurança comuns; todos submetendo desse modo as suas vontades à vontade dele, e as suas decisões à sua decisão. Isto, mais do que um consentimento ou concórdia, é uma verdadeira unidade de todos eles, numa só e mesma pessoa, realizada por um pacto de cada homem com todos os homens, de um modo que é como se cada homem dissesse a cada homem: *Autorizo e transfiro o meu direito de governar a mim mesmo a este homem, ou a esta assembleia de homens, com a condição de transferires para ele o teu direito, autorizando de uma maneira semelhante todas as suas acções*. Feito isto, à multidão assim unida numa só pessoa chama-se República, em latim Civitas. É esta a geração daquele grande Leviatã, ou antes (para falar em termos mais reverentes) daquele deus mortal, ao qual devemos, abaixo do Deus Imortal, a nossa paz e defesa. (…)“Pois graças a esta autoridade que lhe é dada por cada indivíduo na república, é-lhe conferido o uso de tamanho poder e força que o terror assim inspirado o torna capaz de conformar as vontades de todos eles no sentido da paz no seu próprio país, e já ajuda mútua contra os inimigos estrangeiros. É nele que consiste a essência da república, a qual pode ser assim definida: uma pessoa de cujos atos uma grande multidão, mediante pactos recíprocos uns com os outros, foi instituída por todos como autora, de modo que ela pode usar a força e os recursos de todos, da maneira que considerar conveniente, para assegurar a paz e a defesa comum.

 Àquele que é portador dessa pessoa chama-se SOBERANO, e dele se diz que possui poder soberano. Todos os demais são súbditos.”

(pp. 146/147)

“aqueles que já instituíram uma república, dado que são obrigados pelo pacto a reconhecer como seus os actos e decisões de alguém, não podem licitamente celebrar entre si um novo pacto de obediência a outrem, seja no que for, sem a sua licença. Portanto, os súbditos de um monarca não podem sem licença deste renegar a monarquia, voltando à confusão de uma multidão desunida, nem transferir a sua pessoa [a pessoa colectiva do estado ou república] daquele que é dela portador para outro homem, ou outra assembleia de homens. Pois são obrigados, cada homem perante cada homem, a reconhecer e a ser considerado autor de tudo quanto aquele que já é seu soberano fizer e considerar bom fazer, já que a dissensão de alguém levaria todos os demais a romper o pacto feito com esse alguém, o que constitui injustiça. Além disso, cada homem conferiu a soberania àquele que é portador da sua pessoa e por isso, se o depuserem, estarão-lhe tirando o que lhe pertence, o que também constitui injustiça. Mais ainda, se aquele que tentar depor o seu soberano for morto, ou por ele castigado (…) será o autor do próprio castigo, dado que por instituição é autor de tudo quanto o seu soberano fizer.” (p. 149)

“Em segundo lugar, como o direito de portar a pessoa de todos é conferido ao que é tornado soberano mediante um pacto celebrado entre cada um e cada um, e não entre o soberano e cada um dos outros, não pode haver quebra do pacto da parte do soberano; consequentemente nenhum dos súbditos pode libertar-se da sujeição, sob qualquer pretexto de que o soberano transgrediu os seus direitos. É evidente que quem é tornado soberano não faz antecipadamente nenhum pacto com os seus súbditos, porque teria ou que o celebrar com toda a multidão, na qualidade de parte do pacto, ou que celebrar diversos pactos, um com cada um deles. Com o todo, na qualidade de parte é impossível, porque nesse momento eles ainda não constituem uma pessoa. E se fizer tantos pactos quantos forem os homens, depois de ele receber a soberania esses pactos serão nulos, pois qualquer acto que um deles possa alegar como rompimento do pacto será um acto praticado tanto por ele mesmo quanto por todos os outros, porque será um acto praticado na pessoa e pelo direito de cada um deles em particular”

“Visto que o fim dessa instituição é a paz e a defesa de todos, e visto que quem tem direito a um fim tem direito aos meios, pertence de direito a qualquer homem ou assembleia que detenha a soberania, ser juiz tanto dos meios para a paz e a defesa como de tudo o que possa perturbar ou dificultar estas últimas; e fazer tudo o que considere necessário ser feito, tanto antecipadamente, para a preservação da paz e da segurança, mediante a prevenção da discórdia interna e da hostilidade externa, quanto também, depois de perdidas a paz e a segurança, para a recuperação de ambas” (p. 152)

 “Porque se esse direito [de escolha do sucessor do titular do poder soberano] pertencer a qualquer outro homem, ou a qualquer assembleia particular [e não soberana/pública], ele pertence a um súbdito, e pode ser tomado pelo soberano a seu bel-prazer, e por consequência, o direito pertence a ele próprio. Se o direito não pertencer a nenhuma pessoa em especial, e estiver na dependência de uma nova escolha, neste caso, a república encontra-se dissolvida, e o direito pertence a quem dele puder se apoderar, contrariamente à intenção dos que instituíram a república, tendo em vista uma segurança perpétua e não apenas temporária.” (2º parágrafo, p. 166)

“A Liberdade, ou independência significa, em sentido próprio, a ausência de oposição (entendendo por oposição os impedimentos externos do movimento), e não se aplica menos às criaturas irracionais e inanimadas do que às irracionais. Porque de tudo o que estiver amarrado ou envolvido de modo que não se possa mover senão dentro de um certo espaço, sendo esse espaço determinado pela oposição de algum corpo externo, dizemos que não tem liberdade de ir mais além. E o mesmo se passa com todas as criaturas vivas, quando se encontram presas ou limitadas por paredes ou cadeias; e também das águas, quando são contidas por diques ou canais, do contrário se espalhariam por um espaço maior, costumamos dizer que não têm a liberdade de se mover da maneira que fariam se não fossem esses impedimentos externos. Mas quando o que impede o movimento faz parte da constituição da própria coisa não costumamos dizer que lhe falta liberdade, mas que lhe falta o poder de se mover; tal como uma pedra que está parada ou um homem que se encontra amarrado ao leito pela doença. De acordo com este significado próprio e geralmente aceite da palavra, um HOMEM LIVRE *é aquele que, naquelas coisas que graças à sua força e engenho é capaz de fazer, não é impedido de fazer o que tem vontade de fazer*. Mas, sempre que as palavras livre e liberdade são aplicadas a qualquer coisa que não é um corpo, há um abuso de linguagem, pois o que não se encontra sujeito ao movimento, não se encontra sujeito a impedimentos. (…)” (p. 179)

“Mas, do mesmo modo que os homens criaram um homem artificial (…) também criaram laços artificiais, chamados leis civis, os quais eles mesmos, mediante pactos mútuos, prenderam numa das pontas à boca daquele homem ou assembleia a quem confiaram o poder soberano, e na outra ponta aos seus próprios ouvidos. Ainda que esses laços sejam fracos pela sua própria natureza, é no entanto possível mantê-los, pelo perigo, embora não pela dificuldade de os romper.” (p. 181)

 “O medo e a liberdade são compatíveis: quando alguém atira os seus bens ao mar por medo de fazer afundar o seu barco, apesar disso o faz por vontade própria, podendo recusar fazê-lo se quiser. Trata-se portanto da acção de alguém que é livre. Assim também às vezes só se pagam as dívidas por medo de ser preso, o que, como ninguém impede a abstenção do acto, constitui o acto de uma pessoa em liberdade. E de maneira geral, todos os actos praticados pelos homens no interior de repúblicas, por medo da lei, são acções que os seus autores têm a liberdade de não praticar”. (p. 180, 1º parágrafo)

“Aquele que transfere qualquer direito, transfere também os meios de o gozar, na medida em que tal esteja em seu poder. Por exemplo, daquele que transfere uma terra se entende que transfere também a vegetação e tudo o que nela cresce. Também aquele que vende um moinho não pode desviar a corrente que o faz andar. E daqueles que dão a um homem o direito de governar como soberano se entende que lhe dão também o direito de recolher impostos para pagar aos seus soldados, e de designar magistrados para a administração da justiça.” (p. 119, terceiro parágrafo)

“Disso podemos concluir que a propriedade que um súbdito tem nas suas terras consiste no direito de excluir todos os outros súbditos do uso dessas terras, mas não de excluir o soberano (…) Pois, considerando que o soberano, quer dizer a república (cuja pessoa ele representa), nada faz que não seja em vista da paz e segurança comuns, essa distribuição das terras se faz em vista da mesma finalidade(…) É certo que um monarca soberano, ou a maioria de uma assembleia soberana, pode ordenar a realização de muitas coisas seguindo os ditames das suas paixões e contrariamente À sua consciência, e isso constitui uma quebra de confiança e da lei da natureza. Mas isto não é suficiente para autorizar nenhum súbdito a pegar em armas contra o seu soberano, ou mesmo a acusá-lo de injustiça, ou de qualquer modo falar mal dele. Porque os súbditos autorizaram todas as suas acções, e ao lhe atribuírem o poder soberano, fizeram-nas suas.” (p. 212)

 “Quando alguém transfere o seu direito, ou a ele renuncia, o faz em consideração a outro direito que reciprocamente lhe foi transferido, ou a qualquer outro bem que daí espera. Pois é um acto voluntário, e o objectivo de todos os actos voluntários dos homens é algum bem para si mesmos. Portanto, há alguns direitos que é impossível admitir que algum homem, por quaisquer palavras ou outros sinais, possa abandonar ou transferir. Em primeiro lugar, ninguém pode renunciar ao direito de resistir a quem o ataque pela força para lhe tirar a vida, pois é impossível admitir que com isso vise algum benefício próprio. O mesmo se pode dizer dos ferimentos, das cadeias e do cárcere, tanto porque dessa resignação não pode resultar benefício(…) mas também porque é impossível saber quando alguém lança mão da violência, se com ela pretende ou não provocar a morte. Por último, o motivo e fim devido ao qual se introduz esta renúncia e transferência do direito não é mais do que a segurança da pessoa de cada um, quanto à sua vida e quanto aos meios de a preservar de maneira tal que não acabe por dela se cansar (…)” (p. 115)

 “Um pacto em que eu me comprometa a não me defender da força pela força é sempre nulo. Porque ninguém pode transferir ou renunciar ao seu direito de evitar a morte, os ferimentos ou o cárcere (o que é o único fim da renúncia ao direito), e portanto a promessa de não resistir à força não transfere nenhum direito em pacto algum, nem é obrigatória. Porque, embora se possa fazer um pacto nos seguintes termos: Se eu não fizer isto ou aquilo, mata-me, não se pode fazê-lo nestes termos: Se eu não fizer isto ou aquilo, não te resistirei quando vieres matar-me. Porque o homem escolhe por natureza o mal menor, que é o perigo de morte ao resistir, e não o mal maior, que é a morte certa e imediata se não resistir. E isto é reconhecido como verdadeiro por todos os homens, quando fazem conduzir os criminosos para a execução e para a prisão rodeado de guardas armados, apesar de esses criminosos terem aceitado a lei que os condena.” (…) “Um pacto segundo o qual alguém se acusa a si mesmo, sem garantia de perdão, é igualmente inválido…” (p. 121, 2º parágrafo)

 “Portanto, em primeiro lugar, dado que a soberania por instituição assenta num pacto entre cada um e todos os outros, e a soberania por aquisição em pactos entre o vencido e o vencedor, ou entre o filho e o pai, torna-se evidente que todo o súbdito tem liberdade em todas aquelas coisas cujo direito não pode ser transferido por um pacto. Já no capítulo XIV mostrei que os pactos no sentido de cada um se abster de defender o seu próprio corpo são nulos, Portanto, se o soberano ordenar a alguém (mesmo que justamente condenado) que se mate, se fira ou se mutile a si mesmo, ou que não resista aos que o atacarem, ou que se abstenha de usar os alimentos, o ar, os medicamentos, ou qualquer outra coisa sem a qual não poderá viver, **esse alguém tem liberdade de desobedecer**. Se alguém for interrogado pelo soberano ou por sua autoridade, relativamente a um crime e que cometeu, não é obrigado (a não ser que receba garantia de perdão) a confessá-lo, porque ninguém pode ser obrigado por um pacto a acusar-se a si próprio. (…)

(…) “Porque ao permitir-lhe que me mate, não fico obrigado a matar-me quando ele me ordena. Uma coisa é dizer: mata-me, ou ao meu companheiro, se te aprouver, e outra é dizer: matar-me-ei, ou ao meu companheiro.

Segue-se portanto que, ninguém fica obrigado pelas próprias palavras a matar-se a si mesmo ou a outrem. (…)” [pp. 185/186]

“Entende-se que a obrigação dos súbditos para com o soberano dura enquanto, e apenas enquanto, dura também o poder mediante o qual ele é capaz de os proteger. Porque o direito que por natureza os homens têm de se defenderem a si mesmos, quando ninguém mais os pode proteger, não pode ser abandonado através de pacto algum. A soberania é a alma da república, e uma vez separada do corpo, os membros deixam de receber dela o seu movimento. A finalidade da obediência é a protecção, e seja onde for que um homem a veja, quer na sua própria espada, quer na de um outro, a natureza quer que a ela obedeça e se esforce por conservá-la” (p. 188)

“As ligas de súbditos (pois é corrente fazerem-se ligas de defesa mútua) são numa república (que não é mais do que uma liga de todos os súbditos juntos) em sua maioria desnecessárias e têm um sabor de intenção ilegítima; por esse motivo são ilegítimas, recebendo geralmente o nome de facções ou conspirações” (p. 201)

 “Tal como as facções familiares, assim também as facções que se propõem o governo da religião, como os papistas, os protestantes, etc, ou o do Estado, como os patrícios e plebeus dos antigos tempos de Roma, e os aristocráticos e democráticos dos antigos tempos da Grécia, são injustas, pois são contrárias à paz e à segurança do povo, e equivalem a tirar a espada de entre as mãos do soberano” (pp. 202/203)

“O ajuntamento de pessoas é um sistema irregular, cuja legitimidade ou ilegitimidade depende das circunstâncias e do número dos que se reúnem. Se as circunstâncias forem legítimas e manifestas, o ajuntamento é legítimo, como por exemplo a habitual reunião de pessoas numa igreja, ou num espectáculo público, nos números habituais. Porque, se o número de pessoas for extraordinariamente grande, as circunstâncias deixam de ser evidentes, e em consequência aquele que não for capaz de apresentar uma explicação satisfatória da sua presença no local deve ser considerado consciente de um desígnio ilegítimo e tumultuoso. Pode ser legítimo que milhares de pessoas façam uma petição para ser apresentada a um juiz ou magistrado, mas se milhares de pessoas forem levar essa petição, trata-se de uma assembleia tumultuosa, porque para tal fim, um ou dois são bastantes. (…)” (p. 203)

“Visto, portanto, que a introdução da propriedade é um efeito da república, que nada pode fazer a não ser por intermédio da pessoa que a representa, tal propriedade só pode ser um ato do soberano, e consiste em leis que só podem ser feitas por quem tiver o poder soberano. Bem o sabiam os antigos, que chamavam Nomos (quer dizer, distribuição) ao que chamamos lei e definiam a justiça como a distribuição a cada um do que é seu.

Nesta distribuição, a primeira lei diz respeito à distribuição da própria terra, da qual o soberano atribui a todos os homens uma porção, conforme o que ele, e não conforme o que qualquer súbdito, ou qualquer número deles, considerar compatível com a equidade e com o bem comum” (p. 211)

“[D]efino a lei civil da seguinte maneira: A Lei Civil é para todo o súbdito constituída por aquelas regras que a república lhe impõe, oralmente ou por escrito, ou por outro sinal suficiente da sua vontade, para usar como critério de distinção entre o bem e o mal, isto é, do que é contrário à regra” (p. 226, segundo parágrafo)

 “O soberano de uma república, quer seja uma assembleia ou um homem, não se encontra sujeito às leis civis. Como tem o poder de fazer e revogar as leis, pode, quando lhe aprouver, libertar-se dessa sujeição, revogando as leis que o estorvam e fazendo outra novas: por consequência, já antes era livre. Porque é livre quem pode ser livre quando quiser. Além disso, a ninguém é possível estar obrigado perante si mesmo, pois quem pode obrigar, pode libertar, logo, quem está obrigado, apenas perante si mesmo não está obrigado” (p. 227, primeiro parágrafo)

 “A lei de natureza e a lei civil contêm-se uma à outra e têm igual alcance. Porque as leis de natureza, que consistem na equidade, na justiça, na gratidão e outras virtudes morais destas dependentes, na condição de simples natureza (conforme já disse, no final do capítulo XV) não são propriamente leis, mas qualidades que predispõem os homens para a paz e a obediência. Só depois de instituída a república, elas efectivamente se tornam leis, nunca antes, pois passam então a ser ordens da república, portanto, também leis civis, na medida em que é o poder soberano que obriga os homens a obedecer-lhes. Porque para declarar, nas dissensões entre particulares, o que é equidade, o que é justiça e o que é virtude moral, e torna-las obrigatórias, são necessárias as ordenações do poder soberano, e punições estabelecidas para quem as infringir, ordenações essas que, portanto, fazem parte da lei civil. Desta forma, a lei de natureza faz parte da lei civil, em todas as repúblicas do mundo. E também, reciprocamente, a lei civil faz parte dos ditames da natureza. Porque a justiça, quer dizer, o cumprimento dos pactos e dar a cada um o que é seu, é um ditame da lei da natureza. Ora, os súbditos fizeram a promessa de obedecer à lei civil (quer a tenham feito uns aos outros, como quando se reúnem para escolher um representante comum, quer cada um individualmente com o próprio representante quando subjugados pela espada, prometem obediência em troca da garantia da vida); portanto, a obediência à lei civil também faz parte da lei da natureza. A lei civil e a lei natural não são diferentes espécies, mas diferentes partes da lei, uma das quais é escrita e chama-se civil, e a outra não é escrita e chama-se natural. Mas o *direito* de natureza, isto é, a liberdade natural do homem, pode ser limitado e restringido pela lei civil. Mais, a finalidade das leis não é outra senão essa restrição, sem a qual não será possível haver paz. E não foi outra a razão pela qual a lei surgiu no mundo, senão para limitar a liberdade natural dois indivíduos, de maneira tal que eles sejam impedidos de causar dano uns aos outros, e em vez disso se ajudem e se unam contra um inimigo comum” (pp. 227-228)

“(…) em tudo que que não seja contrário à lei moral (quer dizer, à lei de natureza), todos os súbditos são obrigados a obedecer como lei divina ao que como tal for declarado pelas leis da república”. (p. 243)